



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10825.002067/00-01
Recurso nº 148.548 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTOS
Acórdão nº 103-23.484
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS NÃO ESCRITURADAS.

As despesas a serem consideradas são aquelas regularmente escrituradas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

As receitas omitidas devem compor o levantamento de saldo credor de caixa quando fique comprovado o seu ingresso nas disponibilidades ativas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. CSLL.

D

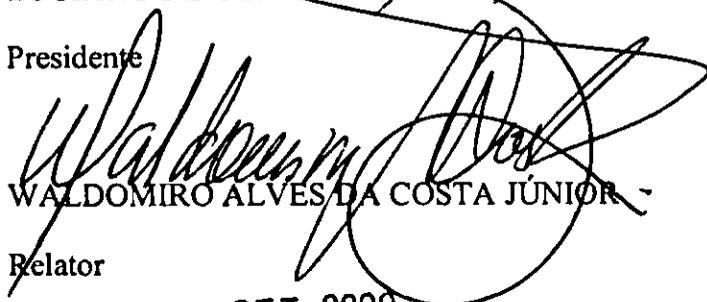
Mantido o lançamento matriz igual destino deve ser estendido aos lançamentos decorrentes para exigência das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir o montante relativo à receita omitida de aluguel do valor do saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto, Cheryl Berno (suplente convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausência justificada dos conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

 2

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância e ao final transcrevo as razões do recurso.

A ação fiscal, segundo consta da “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls. 09/10) e “Termo de constatação e intimação” (fls. 36/37), foi lançado IRPJ, mediante auto de infração (fl. 08), em decorrência das seguintes irregularidades apuradas.

Omissão de receitas, decorrente de não contabilização de alugueis recebidos no ano-calendário de 1988, com base nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, todos do RIR/94 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa em decorrência de desconsideração de valores de empréstimo de empresa, não comprovado com documentação hábil e idônea, ano-calendário de 1998, com base nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, todos do RIR/94 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Em decorrência das apurações do IRPJ, foram lavrados os seguintes autos reflexos:

Contribuição para o programa de integração social (PIS), conforme auto de fl. 13 e com base legal descrita à fl. 15;

Contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), conforme auto de fl. 19 e com base legal descrita à fl. 21;

Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme auto de fl. 25 e com base legal descrita à fl. 27.

Intimada, em 30/11/2000 (fl. 08), a interessada, via de procuradores constituídos, apresentou impugnação (fls. 198/215), em 21/12/2000 (fl. 198), acompanhada dos documentos de fls.217/223, e alegou, em síntese:

Inicialmente, a nulidade do auto de infração pela falta de descrição legal do valor de adicional do IRPJ, exigido à fl. 11.

Conformou-se com a omissão de receitas pela não escrituração de alugueis, entretanto, solicitou sejam consideradas as despesas como as de condomínio que foram pagas pelos imóveis enquanto não locados.

Sobre a omissão de receitas por saldo credor de caixa destacou que não foi computada a receita com alugueis.

Quanto aos empréstimos afirmou que os documentos de nº 2 a 8 comprovam um total de R\$ 86.000,00, a saber: os recibos de depósitos na conta corrente da impugnante demonstram que vieram da agência 0377, do Banco 237 (Bradesco), conta 14916-0 (doc. 2, 3, 5, 6 e 7); o recibo de depósito bancário na conta da impugnante, no valor de R\$ 30.000,00 (doc. 4) e o extrato da conta 14916-0, com o qual se comprova que foram transferidos para a

conta da impugnante e que em 12/06/1998 foi debitado cheque no valor de R\$ 30.000,00 nessa conta, que correspondente ao depósito (doc. 4).

Os demais empréstimos não são comprovados por desnecessário, pois com os valores dos empréstimos comprovados mais alugueis recebidos se anula o saldo credor da conta caixa.

Deixou de manifestar-se sobre o imposto adicional pela inexistência de enquadramento legal.

Solicitou a extensão aos autos decorrentes das comprovações efetuados perante o IRPJ.

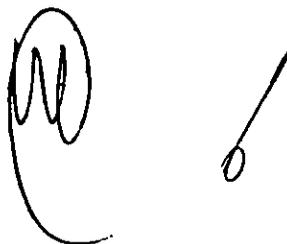
Sobre a taxa de juros Selic alegou sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ao final requereu o reconhecimento da improcedência da exigência.

Por unanimidade de votos a 5ª Turma de Julgamento da DRF de Ribeirão Preto, SP., julgou procedente o lançamento, considerando que as despesas a serem consideradas são aquelas escrituradas e comprovadas mediante documentos hábil e idônea; que as receitas omitidas podem compor o levantamento de saldo credor de caixa apenas quando fique devidamente comprovado o seu ingresso nas disponibilidades ativas; a cerca dos juros de mora e taxa Selic, observou ser utilização legal, posto que decorre de expressa disposição legal; mantido o lançamento matriz e reflexos concernente ao PIS, COFINS e CSLL.

Cientificado (fl. 245), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 246/252), com documentos de fls. Intimada a apresentar arrolamento de bens imóveis, ou sua não propriedade, juntou arrolamento (fls.266) constam dos autos Certidões (fls. 274/277). No mérito, protesta pelo computo no saldo de caixa dos alugueis tributados e os empréstimos recebidos e devidamente comprovados, sendo desnecessária a declaração de nulidade, ao final requer provimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a simple checkmark symbol.

Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Em Preliminar, o recorrente busca nulidade do auto de infração por entender haver falta de enquadramento legal no que concerne o Imposto Adicional.

Contudo, sem razão.

As infrações imputadas foram devidamente fundamentadas em sua base legal e os valores apurados foram submetidos à tributação em razão da omissão de receita, nos termos do art. 24 da Lei n° 9.249, 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Note-se que o Imposto Adicional apontado às (fls. 11), tem seu enquadramento legal informado às (fls. 12). Observa-se que os resultados submetidos à tributação nos termos da opção realizada pela empresa em sua declaração (fls. 38/92), foram devidamente fundamentados e enquadrados nos termos da legislação vigente.

Assim, afasto de plano a argüição de nulidade do auto de infração.

No mérito, as matérias questionadas no recurso, não podem prosperar.

Ressalta-se, que a recorrente às (fls. 205) reconhece a não contabilização de seus alugueis no valor de [R\$ 88.507,81].

Quanto às alegações de comprovação de empréstimos apresentadas, não surtem efeito sobre a infração descrita no item 2 do auto de infração por não existir a necessária e precisa correspondência entre os valores das operações indicadas nos documentos denominados de 2 a 8 (fls. 217/223) e os valores escriturados pela empresa. Realizada a comparação com a escrituração – razão analítico, ct. J. M. Prestação de Serv. Ltda. – (fl. 193) verifica-se que os valores são totalmente díspares em relação àqueles que pretende ver comprovados. Não existindo a correspondência entre os documentos e os valores escriturados, não há como acatar a comprovação pretendida pela defesa.

Em se tratando da argüição de inclusão do valor de despesas com condomínio nos períodos em que o imóvel ficou desocupado. Não procede: primeiro, porque a opção de inclusão dos valores de custos deve ser realizada em sua escrituração; segundo, que tais despesas devem ser devidamente comprovadas. Nenhuma das providências foi adotada pela interessada e não foram produzidas as necessárias provas nos autos, portanto inócuas as alegações.

Ante a falta de documentação e a não escrituração, não merece acolhida o pleito referente à omissão de receitas não escrituradas na apuração do saldo credor de caixa, posto

não comprovado que tais valores circularam pelo caixa da empresa. Assim, não se demonstrou a documentação necessária que demonstrasse de forma inequívoca que os valores adentraram os recursos disponíveis nas datas em que foram recebidos.

A análise das alegações do recurso e dos documentos carreados aos autos, deve-se concluir pela procedência da exigência do IRPJ.

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remis Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.

(...)

Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10425.000257/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20079

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não

*caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99
nº 194-E.*

Mantido o lançamento do IRPJ, pela relação de causa e efeito, igual destino deve ter os lançamentos decorrentes do PIS, Cofins e CSLL. Mantido os lançamentos reflexos.

Assevera a contribuinte que é ilegal e inconstitucional a exigência da taxa de juros Selic.

Tem-se que arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, são questões que exorbitam à competência legal desta Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo e ao qual não cabe analisar da validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Acrescenta-se, apenas, a título de esclarecimento, que os juros de mora não configuram uma sanção, senão uma indenização pelo dano causado pelo retardamento no recolhimento dos tributos e contribuições devidos.

Assim, observa-se que as leis determinadoras da taxa de juros Selic procuraram, justamente, compensar a Fazenda Nacional na exata medida do prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo naquele recolhimento.

É sabido que a União paga juros à taxa Selic pelo dinheiro tomado no mercado financeiro.

Ora, o prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo é exatamente igual ao valor representado pela taxa Selic ou, de outra forma, esse atraso obriga a União a tomar valor idêntico no mercado de capitais, e a remunerar essa operação pela taxa Selic.

A exata medida do dano causado pela mora é, pois, a própria taxa.

No mesmo sentido, se observa tal indenização quando da compensação ou restituição de tributos e contribuições por parte da pessoa jurídica de direito público interno em relação ao contribuinte.

Acrescenta-se, também, que os percentuais dos juros de mora devem ser consentâneos com os de mercado, em face de o contribuinte que não paga os tributos e contribuições em dia não poder ser beneficiado com vantagens na aplicação desses valores no mercado financeiro.

Quanto ao atual entendimento do STJ a respeito da matéria, é oportuno transcrever a seguinte ementa, extraída do; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) nº 776.129/RS, de 08/11/2005 (D.J. de 12/12/2005, pág. 361) (destaquei):

*TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO –
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE
DA MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA
SEÇÃO – TAXA SELIC APLICAÇÃO.*



1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.

3. Agravo regimental improvido.

Transcreve-se, ainda, Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) de nº 648, aprovada na sessão plenária de 24 de setembro de 2003, de seguinte teor:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 % ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Assim, pela manutenção da exigência dos juros de mora calculados à taxa Selic.

De todo o exposto, em razão das considerações acima, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para excluir o montante relativo à receita omitida de aluguel do valor do saldo credor de caixa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR